



COMISSÃO ESPECIAL

DOCUMENTO: **Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar N.º 3/2025**
PROCEDÊNCIA: **Poder Executivo**
ASSUNTO: **“Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 2.413, de 20 de dezembro de 1993 “Código Tributário do Município, da Lei n.º 3.313, que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências”.**
RELATOR: **Ver. Bispo Padovan**

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar N.º 3/2025, de autoria do Poder Executivo, que “Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 2.413, de 20 de dezembro de 1993 “Código Tributário do Município, da Lei n.º 3.313, que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências”.

Conforme texto, o Poder Executivo justifica que o conjunto normativo municipal apresenta defasagens decorrentes de alterações promovidas pelas Leis Complementares Federais nº 116/2003, nº 123/2006 e nº 101/2000, além de divergências textuais, redundâncias, dispositivos ultrapassados.

O presente Substitutivo corrige tais distorções para harmonizar o texto municipal com o ordenamento constitucional tributário e com a legislação federal de regência, garantindo maior segurança jurídica ao contribuinte e ao Município.

A proposição apresenta uma justificativa detalhada, que especifica item a item os motivos das alterações propostas, especialmente em relação a adequações obrigatórias à LC 116/2003, às regras de substituição tributária e ao regime de optantes do Simples Nacional; à LC 123/2006 quanto ao cumprimento das obrigações acessórias, à LC 101/2000 quanto à necessidade de atender às normas de renúncia fiscal, e ao CTN quanto à conformidade de isenções.

PARECER

O Projeto de Lei Complementar está formalmente adequado e encontra pleno amparo na competência legislativa municipal prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, competência esta reiterada ao tratar de matéria tributária de interesse local, especialmente a disciplina do ISSQN. A iniciativa legislativa também observa o art. 96 da Lei Orgânica, que atribui ao Chefe do Executivo a prerrogativa de deflagrar alterações no ordenamento tributário.

Ou seja, o Substitutivo promove alterações necessárias para compatibilizar a legislação municipal aos parâmetros federais. Inclusive no tocante ao Código Tributário Municipal, em que a inclusão dos dispositivos, reconhecem o tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006 fortalece a constitucionalidade material do texto, harmonizando o exercício da competência municipal com a diretriz nacional.

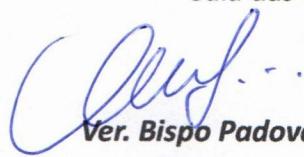
A matéria é constitucional, legal, harmônica com o sistema tributário nacional e reforça a segurança jurídica, ao atualizar normas municipais segundo diretrizes federais cogentes. Não há vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação ou aprovação.



COMISSÃO ESPECIAL

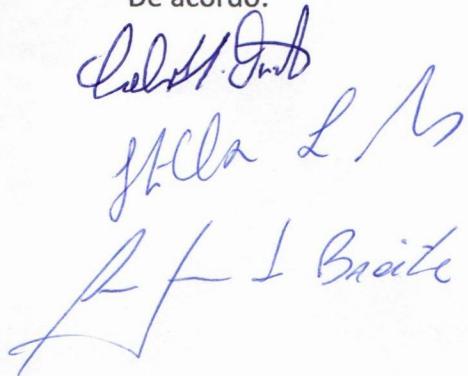
Diante do contexto exposto, após análise da documentação apresentada, constatamos que de acordo com as atribuições desta Comissão, o PARECER técnico é **FAVORÁVEL**, à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2025.



Ver. **Bispo Padovan**
Relator

De acordo:



Delegado J. G. J. G.
Delegado L. M.
Delegado I. Brante

Contrário: